

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021**

1. DO PREÂMBULO

1.1. A presente justificativa tem por finalidade subsidiar a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes na realização de curso presencial de capacitação para os servidores da Câmara Municipal de Capanema, com foco em atendimento ao público, comunicação, liderança, boas práticas administrativas e gestão de crises no serviço público, com carga horária de 12 horas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza como hipótese de inexigibilidade de licitação, amparado no art. 74, inciso III, alínea **f**, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme detalhado nas justificativas constantes nos autos.

2.2. A contratação pretendida está em consonância com os seguintes diplomas legais e normativos:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.3. O art. 74, inciso III, alínea **f**, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de "**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização**", situação plenamente compatível com o objeto em análise.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser

contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em

Departamento de licitações

vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

2.8. Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida está juridicamente amparada na legislação vigente e corroborada pela doutrina especializada, preenchendo os requisitos.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A qualificação contínua dos servidores públicos constitui obrigação estratégica da Administração, alinhada às exigências constitucionais de legalidade, eficiência e moralidade, previstas no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tal qualificação não representa mera liberalidade administrativa, mas, sim, medida necessária para a promoção de uma gestão pública eficaz, responsiva e tecnicamente capacitada.

3.2. No âmbito da Câmara Municipal de Capanema, a presente contratação visa à realização de curso de capacitação com enfoque em **excelência no atendimento, conduta ética, comunicação institucional, liderança pública e gerenciamento de crises administrativas**, áreas de natureza técnica e essencial para a atuação estratégica dos servidores no contexto do Poder Legislativo Municipal.

3.3. A qualificação proposta justifica-se pela necessidade de **modernizar práticas administrativas internas**, fomentar a **coesão intersetorial** e fortalecer a **imagem institucional da Casa Legislativa perante a sociedade**, mediante a profissionalização dos quadros funcionais e adoção de condutas alinhadas às boas práticas da administração pública.

3.4. Essa ação encontra respaldo em diretrizes estabelecidas pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, que, por meio da **Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA**, orienta os entes jurisdicionados à promoção

permanente de capacitações que visem à correta aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao aprimoramento dos controles administrativos, financeiros e licitatórios.

3.5. Ainda, o investimento em treinamento está de acordo com o disposto no **art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de estruturar práticas de governança e assegurar a capacitação continuada de seus agentes públicos, como forma de garantir a integridade, a eficiência e a conformidade dos atos administrativos com os interesses públicos.

3.6. Destaca-se, também, que o próprio **TCM-PA**, ao realizar inspeções e auditorias, reconhece como indicadores de boa gestão os investimentos regulares em capacitação, considerando-os ações preventivas de falhas e omissões que poderiam resultar em responsabilização dos gestores.

3.7. A presente contratação, portanto, alinha-se com os princípios da **boa governança pública**, da **eficiência institucional** e da **valorização do servidor**, consolidando-se como medida proativa para o fortalecimento da gestão legislativa municipal e para o incremento da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

3.8. Por tais razões, a contratação do serviço de capacitação ora analisado revela-se medida juridicamente adequada, técnica e administrativamente necessária, estando em consonância com os fundamentos legais, doutrinários e orientações dos órgãos de controle externo.

4. DO CONTRATADO

4.1. A empresa **L DA C SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.455.424/0001-70, com sede no município de Capanema/PA, apresentou documentação comprobatória de sua notória especialização, incluindo:

- Atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos;
- Portfólio institucional contendo descrição de cursos anteriores;
- Metodologia própria e consolidada em treinamentos similares.

4.2. Os preços apresentados pela referida empresa são compatíveis com os praticados no mercado, o que reforça a vantajosidade da contratação.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O valor global da contratação é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago em parcela única, mediante apresentação de nota fiscal ou fatura e respectivo atesto da execução do objeto por servidor designado.

5.2. O pagamento será realizado por ordem bancária ou cheque nominal, até o décimo dia útil após a entrega efetiva do serviço e aceite da contratante, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

6. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

6.1. O prazo de execução da atividade será de até 07 (sete) dias, com data prevista para os dias 29 e 30 de abril de 2025, considerando-se a carga horária de 12 (doze) horas presenciais. A prorrogação poderá ocorrer, mediante justificativa, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara Municipal de Capanema
- Projeto/Atividade: 01.131.0001.2.002 – Manutenção do Poder Legislativo Municipal
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.65 – Serviços de apoio ao ensino

8. DO FORO

8.1. Para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente procedimento, fica eleito o foro da Comarca de Capanema/PA, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9. DA RATIFICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPANEMA
Departamento de licitações

9.1. Verificada a conformidade legal, técnica e administrativa da contratação, bem como a adequação orçamentária e documental do processo, ratifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Diante do exposto, autorizo o prosseguimento da contratação da empresa **L DA C SOUZA LTDA**, devendo a Administração adotar as providências formais para a celebração do contrato, publicação do extrato no portal oficial e demais registros exigidos pela legislação vigente.

Capanema, 15 de abril de 2025.

GERSON DA SILVA SERRA

Presidente da Câmara Municipal de Capanema